

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 16, de 21 de junho de 2005

ORIGEM : SRRF06/Disit.

ASSUNTO : Sigilo Fiscal. Informações cadastrais. Fornecimento de informações ao Ministério Público de Minas Gerais.

EMENTA : O endereço completo do domicílio fiscal de pessoas físicas pode ser fornecido aos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal, tendo em vista convênio celebrado com esses órgãos.

Não há óbice à divulgação prevista na alínea “h”, do item I, da Cláusula Segunda, do convênio, uma vez que se refere a dado cadastral que não diz respeito à situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiro, nem sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

DISPOSITIVOS LEGAIS : Art. 198, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN); art. 26, II, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e Instrução Normativa SRF nº 19, de 17 de fevereiro de 1998.

1. RELATÓRIO

A Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal da 6ª Região Fiscal (SRRF06/Disit), verificando a persistência de dúvidas, reencaminhou a esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) Consulta Interna anteriormente apresentada, a qual foi reformulada.

2. Trata a consulta sobre a possibilidade de divulgação de informação solicitada por órgãos públicos ou entidades, em especial quando se trata de pedido de informação formulado por Ministério Público Estadual.

3. Relata a SRRF06/Disit que o assunto foi apreciado na Nota Cosit nº 173, de 17 de junho de 2003, revogada pela Nota Cosit nº 200, de 10 de julho de 2003, que trata de fornecimento de informações ao Ministério Público Federal, deste modo não se aplicando ao tema que se deseja esclarecimentos.

4. Relata, ainda, que parte da consulta está focalizada na aparente incongruência entre o entendimento explicitado na Nota MF/SRF/Cosit/Coope nº 727, de 13 de outubro de 2000, e o teor de vários convênios em vigor, referindo que, apesar do endereço completo do domicílio fiscal da pessoa física constar na relação de dados sigilosos, esse é um dos itens franqueados à consulta de órgãos que não têm acesso a dados protegidos pelo sigilo fiscal.

5. Expõe a Unidade que, na suposição de que não houve alteração do entendimento manifestado na Nota MF/SRF/Cosit/Coope nº 727/2000, o caso do endereço da pessoa física exemplificaria a dúvida. Este não integra qualquer cadastro de domínio público, ao mesmo tempo não identifica patrimônio, rendimento ou atividade econômica, mas está sob o manto do sigilo fiscal, em função da garantia constitucional da proteção dos direitos individuais.

6. A SRRF06/Disit recorda que a Nota Cosit nº 173/2003 havia concluído não ser possível o fornecimento, ao Ministério Público Estadual, de endereço de pessoa física constante nos bancos de dados da SRF, salvo na hipótese de autorização judicial ou representação fiscal para fins penais e afirma que, com a revogação da Nota, não mais se conhece o entendimento da Cosit. Refere que no tocante ao Convênio com os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal, a dúvida não mais está adstrita

ao fornecimento de informações sigilosas em função da garantia constitucional da proteção dos direitos individuais, uma vez que na Cláusula Segunda, o item I, “h” prevê o acesso on line a informações sobre atividade econômica da pessoa física e sua natureza.

7. Por fim indaga:

a) a Nota Cosit nº 727/2000, que veda a divulgação de endereço de pessoa física para órgãos que não podem ter acesso a informações protegidas por sigilo fiscal, está superada?

b) mantido o entendimento exposto nesta Nota, como agir se forem solicitados endereços de pessoas físicas por órgãos cujos convênios prevêem o fornecimento dessas informações?

c) é cabível fornecer ao Ministério Público de Minas Gerais informações solicitadas nos termos do art. 26 da Lei nº 8.625/1993 que dizem respeito à privacidade dos contribuintes, mas que não identificam seu patrimônio, rendimento ou atividade econômica?

d) qual a base legal para fornecer ao Ministério Público de Minas Gerais informação sobre atividade econômica da pessoa física e sua natureza?

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

8. Pela leitura da presente Consulta Interna, verifica-se que o principal questionamento apresentado pela consulente é se as unidades da Secretaria da Receita Federal (SRF) podem disponibilizar endereços de pessoas físicas a órgãos com os quais há convênios firmados que prevêem tal fornecimento. Mais especificamente é questionado sobre o fornecimento de tais informações ao Ministério Público Estadual.

9. O Ministério Público, de acordo com o art. 26, I, alínea “b”, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, abaixo transcrito, pode, no exercício de suas funções, requisitar informações a órgãos públicos:

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

(...)

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

10. Por outro lado, o fornecimento de dados cadastrais e econômico-fiscais por parte da SRF está condicionado à celebração prévia de convênio com a entidade solicitante, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 19, de 17 de fevereiro de 1998, estando o provimento de informações limitado aos estritos termos discriminados nos convênios firmados.

11. Neste sentido foi firmado, em 16 de outubro de 2002, pelo então Secretário da Receita Federal e os Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, convênio objetivando o fornecimento de dados cadastrais aos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com o disposto na Cláusula Segunda, abaixo transcrita:

*CLÁUSULA SEGUNDA – A SRF fornecerá ao MP, mediante acesso **on line** continuado às bases de dados dos sistemas Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), precedido de habilitação de membros ou funcionários do MP, as seguintes informações cadastrais:*

I – de pessoas físicas:

- a) número de inscrição no CPF;
- a) nome completo;
- b) data de nascimento;
- c) nome completo da mãe;
- d) sexo;
- e) estado civil;
- f) endereço completo do domicílio fiscal;
- g) atividade econômica e natureza;
- (...)

12. Cumpre esclarecer que as informações sob proteção do sigilo fiscal acham-se suficientemente definidas no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), *verbis*:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela LCP nº 104, de 10/01/2001)

13. Depreende-se da leitura do artigo 198 retrotranscrito que é vedada a divulgação de informação que identifique a situação econômica ou financeira do contribuinte ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Os dados relativos ao endereço do contribuinte não se incluem entre esses protegidos pelo sigilo fiscal. Tratam-se de elementos de identificação da pessoa.

13.1 A Secretaria da Receita Federal firmou esse entendimento ao celebrar o convênio mencionado com os Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal, permitindo-lhes o acesso ao endereço completo do domicílio fiscal de pessoas físicas. É compreensível o interesse no fornecimento dessa informação, uma vez que os órgãos públicos perseguem objetivos públicos.

14. Nesse mesmo sentido, de que tais dados não envolvem o sigilo fiscal, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça, conforme verifica-se nas ementas abaixo transcritas:

Ementa do Acórdão proferido no Recurso Especial nº 236704/SP:

Execução: Informação do endereço pela Receita Federal.

Possibilidade. Precedentes.

1. A Corte não tem admitido, salvo em situações excepcionais, a expedição de ofício à Receita Federal para a obtenção de informações sobre os bens do executado, de caráter sigiloso. Todavia, a restrição não merece existir se se trata, apenas, de pedido de endereço do devedor, não envolvendo sigilo fiscal, não sendo razoável impedir-se a providência, uma das medidas ao alcance do credor para satisfazer o seu crédito pela via judicial.

Ementa do Acórdão proferido no Recurso Especial nº 83824/BA

Imposto de Renda. Informações. Requisição.

Os elementos constantes das declarações de bens revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado se não em situações especiais em que se patenteie relevante interesse da administração da Justiça. Tal não se configura quando se trate apenas de localizar bens para serem penhorados, o que é rotineiro na prática forense. Injustificável, entretanto, negar-se o pedido na parte em que pretende obter dados pertinentes ao endereço do executado. Em relação a isso não há motivo para sigilo

15. Por fim, quanto à questão formulada sobre qual a base legal para se fornecer ao Ministério Público de Minas Gerais informação sobre atividade econômica da pessoa física e sua natureza, também encontra resposta no art. 198 retrocitado. Não se trata de dado acobertado pelo sigilo fiscal.

16. O Convênio celebrado pela Secretaria da Receita Federal e os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal, ao prever na alínea “h”, do item I, da Cláusula Segunda, o acesso a “atividade econômica e natureza” de pessoa física, pretendeu fornecer informação relativa a discriminação da atividade econômica e sua natureza. Ressalte-se que o termo não foi corretamente empregado, uma vez que, tratando-se de pessoa física, em realidade o que consta dos cadastros desta Secretaria são os dados referentes à discriminação da ocupação principal exercida pelo contribuinte e a natureza desta ocupação.

3. CONCLUSÃO

17. Diante de todo o exposto, conclui-se que:

a) o endereço completo do domicílio fiscal de pessoas físicas pode ser fornecido aos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal, tendo em vista convênio celebrado com esses órgãos; e

b) não há óbice à divulgação prevista na alínea “h”, do item I, da Cláusula Segunda, uma vez que se refere a dado cadastral que não diz respeito à situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiro, nem sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Dê-se ciência, mediante correio eletrônico, à Disit/SRRF06, às demais Disit das Superintendências Regionais da Receita Federal (SRRF), às SRRF, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ), à Cofis, à Cotec, e à Corat, bem como providencie-se a divulgação na Intranet da Cosit.

REGINA MARIA FERNANDES BARROSO
Coordenadora-Geral da Cosit